



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kennedy Barros



**PROCESSO:** TC/02435/13

**ASSUNTO:** Consulta

**PROCEDÊNCIA:** Câmara Municipal de Teresina

**INTERESSADO:** Ver. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins – Presidente da Câmara Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins**, Presidente da Câmara Municipal de Teresina, oportunidade em que faz as seguintes indagações:

- a) É possível incorporar aos vencimentos, **ainda na ativa**, a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento com base no art. 57, §2º da Lei nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina)?
- b) É possível incorporar aos **proventos, para fins de aposentadoria**, a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento com base no art. 57, § 2º da Lei nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina)? Em quais condições?

Considerando a observância dos requisitos de admissibilidade regimentais, haja vista que o requerimento foi impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, autoridade legitimada para formular consulta, conforme art. 201, inciso II, “b”, do RI TCE/PI; que a inicial encontra-se instruída com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, conforme os pressupostos do art. 201, § 1º, do RITCE/PI; e ainda que a indagação apresentada guarda pertinência com a área de atuação do requerente e não versa sobre caso concreto, o que está de acordo com o disposto no art. 201, § 2º, e art. 202, do RITCE/PI, o presente requerimento foi conhecido como consulta por este Relator (pasta 03).

Após autuado o processo de consulta, encaminharam-se os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência, nos termos do art. 338, do RITCE/PI, para juntar informação de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kennedy Barros



Ato contínuo, a Comissão de Regimento e Jurisprudência manifestou-se, à pasta 04, pela ausência de pré-julgado ou decisão reiterada, e enviou os autos à DAAP, por ser a unidade técnica competente da matéria questionada, para instruir a consulta.

A DAAP emitiu parecer quanto aos questionamentos do consulente, às fls. 01/09 da pasta 05.

Conforme entendimento do órgão técnico, a incorporação de gratificações pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, após a EC nº 20/98, não pode se dar nem nos vencimentos, ainda na ativa, e nem nos proventos, por ocasião da aposentadoria, pois, em qualquer dos casos, o servidor estaria levando parcela excedente à sua remuneração no cargo efetivo, o que é vedado pela redação do § 2º do art. 40 da CF/88, da pela EC nº. 20/98.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da pasta nº 08, entendeu que o expediente em questão atendeu aos requisitos legais previstos no Regimento Interno, opinando pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, que a **resposta** seja dada nos termos apresentados pelo órgão técnico do TCE (DAAP), especialmente no sentido de não ser possível, juridicamente, a incorporação da remuneração pelo exercício de cargos em comissão e de funções de confiança na remuneração dos servidores ativos e nos proventos dos inativos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar o cabimento da espécie processual em face da legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, o juízo de admissibilidade realizado por este relator, através do despacho constante à pasta 03 do caderno virtual, é conclusivo, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade esculpidos no art. 201 e seguintes, da Resolução TCE 13/11 (Regimento Interno TCE/PI).

Portanto, a presente consulta deve ser **conhecida**.

Quanto ao mérito, é necessária uma análise mais detalhada do texto legal municipal que prevê a incorporação da contraprestação de cargo em comissão ou de função de confiança à remuneração de servidores ativos e inativos, à luz dos dispositivos constitucionais.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kennedy Barros



Preliminarmente, cabe observar que até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era muito comum o servidor aposentar-se com o direito de incorporar verbas que não eram inerentes ao cargo efetivo em que se daria a aposentadoria, fazendo com que o valor dos proventos fosse maior do que o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo quando em atividade.

A disciplina normativa a respeito da matéria começou a mudar com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o teor do art. 37 da CF/88, inciso XIV, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, veio impedir a possibilidade de incorporação aos proventos de gratificações, através da nova redação dada ao art. 40, § 2º, *in verbis*:

Art. 40. (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Assim sendo, após a data da publicação da Emenda Constitucional de nº 20/98, não mais poderá ser incorporada, no momento da inativação, qualquer verba que faça ultrapassar o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Com efeito, somente as parcelas de caráter permanente, que compõem a remuneração do servidor no cargo efetivo, poderão fazer parte do salário de contribuição e servir de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, quaisquer parcelas de natureza precária, como adicionais de inatividade e gratificações percebidas em razão do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão, não mais poderão compor os proventos do servidor após 16/12/98, data de publicação da EC nº 20.

Portanto, é fácil concluir, que após a data de 16 de dezembro de 1998, qualquer norma existente, de qualquer ente federativo, seja ela constitucional ou infraconstitucional, que assegure ao servidor o direito de incorporar aos proventos da aposentadoria a gratificação percebida em razão do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão, que tenha por requisito o exercício por um determinado lapso temporal, **encontra-se revogada pela EC nº 20/98.**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kennedy Barros



Tratando de dispositivos estaduais análogos, no julgamento da **ADI-ArG nº 2.821/PI (09/08/2006)**, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, firmou o entendimento de que os arts. 136 da Lei Complementar nº 13/94 e 254 da Constituição piauiense foram **revogados pela EC nº 20/98**, quando esta deu nova redação ao § 2º do art. 40 da CF/88.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a nova disciplina normativa trazida pela EC nº 20/98, resguardou o princípio constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Assim sendo, os servidores que, até a data da publicação da referida emenda (16 de dezembro de 1998), completaram o lapso temporal previsto na lei, poderão ter seus proventos compostos por tais verbas, isto é, o interstício temporal deverá ser integralmente cumprido até 16/12/98, pois só assim o servidor garantirá a incorporação da dita gratificação em sua aposentadoria.

Feitas estas considerações, resta claro que o advento da EC nº. 20/98 pôs fim às incorporações das gratificações de cargos comissionado e funções de confiança nos vencimentos, na ativa, bem como nos proventos de aposentadoria, pois em ambas as situações o servidor estaria levando parcela excedente à sua remuneração no cargo efetivo.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela resposta ao consulente nos termos da manifestação da DAAP e do parecer ministerial, por estarem em consonância com a melhor doutrina e a jurisprudência dominante na Corte Suprema do país.

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consulente, Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins – Presidente da Câmara Municipal de Teresina, de cópias autênticas dos referidos pareceres e do acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Teresina, 12 de dezembro de 2013.

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**